

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - ESTADO DO
CEARÁ**

AÇÃO DE COBRANÇA

Autora: **FRANCISCO EMERSON SOARES LIMA**

Ré: **SEGURADORA LÍDER**

FRANCISCO EMERSON SOARES LIMA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 2007644695-0 - SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 076.778.573-88, residente e domiciliado à Av. Nossa Senhora Aparecida, 204, João Cabral, Juazeiro do Norte/CE, por sua advogada abaixo subscreta, nos termos do instrumento de procuração anexo, com endereço profissional sito no timbre, vem, perante Vossa Excelência, com arrimo na legislação pertinente, interpor o presente pedido de

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031-205, em razão dos motivos fáticos e legais a seguir expostos e para ao final requerer:

DAS PRELIMINARES

I - JUSTIÇA GRATUITA

À priori, pugna-se à Vossa Excelência, pela concessão dos favores da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro nos preceitos elencados no art. 99 e seguintes do NCPC, que asseveram que a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural presume-se verdadeira¹.

Porquanto, de fato, não possui o Requerente condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, urge a concessão da gratuidade da justiça em seu favor (Declaração de Hipossuficiência em anexo).

Ad argumentandum tantum, caso não seja concedido o referido benefício, requer, ainda, a possibilidade de realizar o pagamento das custas processuais apenas ao final da presente demanda, por não dispor o Demandante, no momento, de meios financeiros para tanto sem que isso não comprometa seu sustento familiar.

DOS FUNDAMENTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO

I - Do Interesse de Agir

Por ter sofrido o Autor um acidente automobilístico (moto) conforme a documentação anexa (Boletim de Ocorrência, Certidão Narrativa do SAMU Ceará, Ficha de Atendimento da UPA 24h Limoeiro, Boletim de Admissão-Ambulatorial do Hospital das Clínicas e Fraturas

¹Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.** (Sem grifos no original).

do Cariri e Exames por Imagem), é lhe proporcionado o recebimento de pagamento de seguro indenizatório (DPVAT) nos termos da Lei nº 6.194/74 e demais legislações pertinentes, no percentual de **25% (vinte e cinco por cento)** do teto máximo vigente de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, perfazendo a quantia de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)** para a "Invalidez Permanente Parcial Completa", aplicando-se em seguida o percentual de **100% (cem por cento)** tendo em vista a "Perda Completa da Mobilidade de Um Tornozelo" em "Grau Total", o que resulta no quantum final a receber de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, sendo que a Seguradora Líder só efetuou o pagamento de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)** na data de 07 de julho de 2019, restando ainda, portanto, o **pagamento residual devido de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Tal fato, portanto, legitima o Autor a buscar judicialmente o recebimento dos valores que lhe foram negados parcialmente na esfera administrativa, mas lhe são legalmente devidos.

II - Da Legitimidade Passiva da Ré

É entendimento pacífico em nossos tribunais a legitimidade passiva das seguradoras que integram o grupo responsável pelo pagamento de indenizações devidas oriundas do DPVAT, conforme entendimento abaixo colacionado, *in verbis*:

47068665 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM PRÉVIO ANÚNCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SENTENÇA NULA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A ação de cobrança do seguro

obrigatório DPVAT pode ser ajuizada em face de qualquer seguradora consorciada, descabendo cogitar de legitimidade passiva exclusiva da Seguradora Líder. Precedentes do TJCE e do STJ. 2. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para pleitear judicialmente quantia complementar. 3. Configura cerceamento de defesa e ofende o princípio da boa-fé objetiva o julgamento antecipado da lide sem prévio anúncio às partes, com classificação da invalidez permanente oriunda de acidente de trânsito como de média repercussão sem a antecedente produção de prova pericial indispensável a defini-la como tal. 4. É nula, por ausência de fundamentação, a sentença que rejeita as inconstitucionalidades arguidas e enquadra a lesão física na tabela legal regente do seguro DPVAT, sem explicitar, nesses pontos, as razões da convicção judicial. 5. Nulidade da sentença decretada de ofício, com determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório. (TJCE; AC 049968669.2011.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha; DJCE 26/07/2012; Pág. 27) (Publicado no DVD Magister nº 45 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007). (Sem grifos no original).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PAGAMENTO PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CNSP. SALÁRIO MÍNIMO. I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. II. As despesas

médico-hospitalares encontram-se devidamente comprovadas juntamente com a prescrição médica (fls. 26/35). III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. Conforme Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001656537, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008). (Sem grifos no original).

Desta forma, para se evitar conduta procrastinatória da Ré, antecipadamente se pugna pelo indeferimento que conteste a legitimidade passiva da Seguradora Ré, devendo o processo seguir seu trâmite normal; é o que desde logo se requer.

DA SINOPSE FÁTICA

Conforme se evidencia dos documentos acostados a esta exordial, O AUTOR, AOS 21 DE FEVEREIRO DE 2019, ESTAVA PILOTANDO UMA MOTONETA NA RUA SÃO PAULO EM JUAZEIRO DO NORTE/CE, QUANDO, PARA NÃO COLIDIR COM O VEÍCULO DA FRENTE, TEVE QUE FREAR, PERDENDO, ASSIM, O CONTROLE DE SUA MOTO E VINDO A CAIR. TAL SINISTRO GEROU FRATURA DOS OSSOS DA PERNA E TORNOZELO ESQUERDOS, conforme declarações médico/hospitalar em anexo.

O atendimento pré-hospitalar do Autor fora realizado pelo SAMU, sendo, em seguida, devidamente removido para a UPA 24h Limoeiro desta comarca, onde fora atendido e posteriormente veio a procurar o Hospital das Clínicas e Fraturas do Cariri para seguir com o tratamento (em anexo *Certidão do SAMU, Relatórios Médicos e Exames por Imagem e B.O.*).

Após certificar-se de que o seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes automotivos, buscou o Demandante levantar toda a documentação exigida e **requereu administrativamente a indenização que lhe seria devida, vindo a ter reconhecido seu direito à indenização, todavia, em percentagem aquém do que lhe auferia a Lei nº 6.194/74** (que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), **recebendo tão somente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

DO MÉRITO

I - Da Legislação e Jurisprudência Pertinentes

A Parte Autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que prevê a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidentes de trânsito. De forma que foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer esta espécie de seguro.

Assim, a Lei nº 6.194/74 instituiu no sistema jurídico brasileiro o *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre/DPVAT*. Posteriormente, a Lei nº 8.441/1992 veio a ampliar a indenização com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Ato contínuo, vejamos o Art. 3º, II e seu §1º da Lei nº 6.194/74 com as alterações que lhe proporcionou a Lei nº 11.945/09, *in litteris*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação determinada na Lei nº 11.945, de 4.6.2009, DOU 5.6.2009, com efeitos a partir de 16.12.2008)

(Omissis)

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

(Omissis)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e **que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica**, classificando-se a **invalidez permanente como total ou parcial**, subdividindo-se a **invalidez permanente parcial em completa e incompleta**, conforme a extensão das perdas **anatômicas ou funcionais**, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa**, a **perda anatômica ou funcional** será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na **tabela anexa**, correspondendo a indenização

ao valor resultante da **aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;** e

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à **redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.**"(Sem grifos no original).

Ademais, consoante documentação probatória, o nexos de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente (lesões) são inequívocos, fazendo jus a Autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Sem grifos no original).

Assim, tem-se evidenciado:

a) Prova do acidente: **Boletim de Ocorrência nº 488-3945/2019 e Certidão Narrativa do SAMU 192 Ceará;**

b) Prova do dano decorrente: **Ficha de Atendimento da UPA 24h Limoeiro, Boletim de Admissão-Ambulatorial do Hospital das Clínicas e Fraturas do Cariri e Exames por Imagem;**

c) Prova do esgotamento da via administrativa: **Pedido Seguro DPVAT nº 3190339098 (pagamento parcial)².**

Destarte, comprovado o acidente de trânsito, que deixou o Demandante com lesões que causaram sua "Invalidez Permanente Parcial Completa", é incontestável o direito deste ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça/STJ, *in litteris*:

Súmula nº 474/STJ

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Para tanto, conforme a Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74 (incluída pela Lei nº 11.945, de 2009), faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela Parte Autora. Para tanto, deve o cálculo iniciar-se com a "*Perda completa da mobilidade de um tornozelo*", cujo percentual aplicável é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor constante do Art. 3º, II da Lei nº 6.194/74 (R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00), aplicando-se, em seguida, sobre este resultado, o percentual de 100% (cem por cento), tendo em vista o "*grau total*" da lesão completa (R\$ 3.375,00 x 100% = **R\$ 3.375,00**).

Dessarte, tendo havido pagamento parcial na seara administrativa, embora em desacordo com a legislação de regência, no importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), **remanesce ainda a necessária complementação entre o valor legalmente devido e o efetivamente pago, no total de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, ou seja, R\$ 3.375,00 - R\$ 843,75 = R\$ 2.531,25.

²Todos os documentos elencados seguem em anexo a esta exordial.

Ainda nessa esteira, em consonância com a legislação regente e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz mencionar jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o TJCE, deixando evidente e indiscutível o direito ora pleiteado pela Requerente, *in verbis*:

APELAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA SECURITÁRIA POR ACIDENTE DE VEÍCULO (DPVAT) DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. O AUTOR FOI SUBMETIDO AO CRITERIOSO EXAME PERICIAL ESPECIALIZADO E CONSUBSTANCIADO COMO PROVA IMPRESCINDÍVEL AO DESTRAQUE. ESTRITA OBSERVÂNCIA LEGAL (MP nº 451/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009) E JURISPRUDENCIAL (SÚMULA Nº 474, STJ). AFERIÇÃO DAS MAZELAS E MENSURAÇÃO DAS LESÕES REFRATÁRIAS AO SINISTRO. A PAR DISSO, QUANTIFICADA A REPARAÇÃO FINANCEIRA, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS FIXADOS NA LEI DE REGÊNCIA. CONFERÊNCIA JUDICIAL RIGOROSA. ÊNFASE AO PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL AO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a higidez ou não da sentença que determinou o pagamento do valor complementar da indenização securitária decorrente de acidente de veículo - DPVAT, sob a alegação da existência de remanescente a receber. 2. O seguro obrigatório DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/1974, objetiva indenizar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. 3. Nessa perspectiva, **a partir da edição da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, as indenizações do seguro DPVAT passaram a ser pagas de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.** Eis o motivo pelo qual o exame pericial é de sobremaneira imprescindível ao destreque, pois que hábil a aferir as mazelas e mensurar as lesões refratárias ao sinistro. **Em consonância com o**

plano legal, adveio a Súmula nº 474, STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. 4. Daí porque, no Mérito, o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a higidez da decisão singular que, após a realização da perícia, concedeu a diferença financeira faltante à satisfação do pagamento do seguro por acidente de veículo - DPVAT, proporcional ao grau de comprometimento físico-funcional (perda ou seqüela) atestado por expert. Conferência judicial. 5. Ênfase ao Parecer Ministerial Desfavorável ao Recurso. E após a devida conferição rigorosa entre a seqüela divisada na avaliação técnica (laudo) e o respectivo percentual legal da indenização, não há nada a reparar. 6. DESPROVIMENTO do Apelo para manter intacta a decisão singular, por irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovemento do Apelo, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 24 de julho de 2019 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator (a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Comarca: Crateús; Órgão julgador: 1ª Vara; Data do julgamento: 24/07/2019; Data de registro: 24/07/2019). (Sem grifos no original).

Por fim, ressalte-se que é dever da Seguradora Requerida cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC³, eis que cabe ao réu, portanto, a incumbência do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

³“Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

II - Da Quantia Paga Pela Seguradora Ré

Consoante ventilado em linhas pretéritas, o requerimento administrativo do Autor (Sinistro nº 3190339098 em anexo) fora manejado em desfavor da Seguradora Líder, ora Ré, e quem efetivamente cumpriu com o pagamento conforme extrato que ora se faz anexo.

Ocorre que, como se pode vislumbrar do extrato do sinistro em apreço, a Seguradora Líder, reconheceu a "*Perda completa da mobilidade de um tornozelo*" em "*grau leve*", pagando administrativamente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e, portanto, não efetuando o pagamento de acordo com a real extensão do dano.

Verifica-se ainda, que a Demandada também não verificou o grau da lesividade como devido, visto que a "*fratura dos ossos da perna esquerda*"⁴ do Autor impossibilita o uso de todo o membro para os afazeres comuns diários, perfazendo, assim, o conceito geral de "*invalidez permanente parcial completa*" que alude ao estado de uma pessoa que sofre alguma doença ou tem seqüela de um acidente que a impossibilita de continuar com os seus afazeres diários.

Desta forma, é justamente devido o pagamento da quantia que compreende a extensão de sua lesão, qual seja:

-25% (vinte e cinco por cento) do teto de R\$ 13.500,00: enquadrando-se a lesão em comento como "*Perda completa da mobilidade de um tornozelo*", consoante os ditames do Art. 3º, §1º, I da Lei nº 6.194/74 e sua Tabela Anexa, resulta o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais);**

⁴Atestado Médico em anexo.

-100% (cem por cento) de R\$ 3.375,00: em seguida, tendo em vista que a lesão da Autora resultou em "**invalidez permanente parcial completa**" de "**grau total**", há que se aplicar tal percentual sobre o valor resultante do cálculo anterior, consoante o previsto no Art. 3º, §1º, II da Lei nº 6.194/74, perfazendo um **total de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, ou seja, R\$ 3.375,00 x 100% = R\$ 3.375,00.

Conforme se pode perceber, Excelência, a **Seguradora Ré deveria ter pago administrativamente a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), e NÃO tão somente R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**. De forma que seu pagamento parcial é que lastreia o presente pleito judicial.

III - Da Quantia que Deveria Receber o Autor

Nobre Julgador, tendo em vista que a "**fratura dos ossos da perna esquerda**" do Autor atesta sua "**perda completa da mobilidade de um tornozelo**" com **grau "total"**, é direito líquido e certo deste receber indenização no importe de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, consoante os ditames dos incisos I e II do Artigo 3º da Lei 9.164/74 e sua Tabela Anexa, vejamos:

- a) Valor máximo indenizável: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme inciso II do Art. 3º Lei 9.164/74);
- b) Valor correspondente à "**Perda completa da mobilidade de um tornozelo**": R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) constante na Tabela Anexa à legislação vertente sobre o teto de R\$ 13.500,00 (R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00);

c) Valor correspondente à "Perda COMPLETA da mobilidade de um tornozelo" de "grau TOTAL": R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), que pertine à aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor resultante do cálculo anterior, consoante a Tabela de Limites Máximos (R\$ 3.375,00 x 100% = R\$ 3.375,00).

Destarte, conforme demonstrado, o Autor deveria receber a quantia referente a "Perda COMPLETA da mobilidade de um tornozelo" de "grau TOTAL" no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do que preceitua o inciso II do §1º do Art. 3º da Lei 9.164/74, sua Tabela Anexa e Tabela de Limites Máximos.

IV - Da Diferença Que o Autor Pleiteia Receber

Como se pode perceber, Excelência, a Seguradora teria que pagar a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), ao invés de apenas R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), fato que evidencia uma diferença razoável para a situação econômica do Autor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), valor este que ora se pleiteia, nos termos do inciso II do §1º do Art. 3º da Lei 9.164/74 e tabela anexa.

V - Correção Monetária - Termo Inicial

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado a título de indenização deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação das Súmulas nº 43 e 580 do STJ:

Súmula nº 43/STJ - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula nº 580/STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Este entendimento predomina na jurisprudência do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça/STJ, bem como no nosso Tribunal de Justiça do Estado do Ceará/TJCE, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580/STJ.** RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A questão controvertida refere a forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Ocorre que há manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No mesmo sentido, verifica-se a Súmula 580/STJ.** 5. Decisão reconsiderada. Recurso Especial provido. DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interno interposto por MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR contra decisão proferida pela em. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial por considerá-lo intempestivo. Requer, portanto, a reconsideração do decisor ora impugnado, com o consequente julgamento do recurso especial. Por sua vez, o recurso especial foi

manejado com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 334-350), assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - INAPLICABILIDADE DO CDC - MATÉRIA PREVISTA EM LEI PRÓPRIA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 E MP 451/2008 - INCABÍVEL - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ CONFORME PROCEDER A SEGURADORA ADMINISTRATIVAMENTE - PAGAMENTO PARCIAL QUE DEVERIA TER SIDO FEITO COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO DO VALOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/2006 CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ATÉ O PAGAMENTO PARCIAL - VALOR DEVIDO QUE DEVERÁ SER ATUALIZADO DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL ATÉ A EFETIVA QUITAÇÃO - JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO, INCIDENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO Opostos embargos de declaração (fls. 356-360), foram rejeitados (fls. 365-376). Nas razões do recurso especial (fls. 379-387), além de dissídio jurisprudencial, a parte alega violação aos arts. 3º e 5º, §1º, da Lei nº 6.194/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, convertida da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006. O apelo foi admitido na origem (fls. 434-435), mas não conhecido em razão da intempestividade conforme relato acima. É o relatório. Decido. 2. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 441-442, visto que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/73, ocasião em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso, em agravo interno, na hipótese de ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no tribunal de origem (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/10/2012). Nesse sentido, em sede de

agravo interno, às fls. 448-457, a parte recorrente colaciona atos da corte de origem que efetivamente comprovam a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro de 2014 e 20 de janeiro de 2015, motivo pelo qual reconheço a tempestividade do recurso especial.

3. Referente ao mérito do recurso especial, assiste razão à recorrente. De fato, em se tratando de **pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir da data do acidente, consoante a Súmula 580/STJ e iterativa jurisprudência desta Corte Superior: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Resp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) [g.n] AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO****

DANOSO. 1. "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula 580/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1535532/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018) [g.n] AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA RESTABELECER O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado por esta Excelsa Corte, nos autos do REsp 1.483.620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE de 02/06/2015, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, **"a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso"**. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1490517/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017) [g.n] Assim, **o acórdão recorrido está em dissonância do entendimento do STJ quanto ao termo inicial da correção monetária, merecendo reforma nesse ponto. Desse modo, sobre o valor indenizatório do seguro obrigatório incide correção monetária apenas a partir do evento danoso, ou seja, da data do acidente.** 4. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 441-442 e dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência da correção monetária a partir do evento danoso até a data do pagamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (Sem grifos no original).

APELAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE DO **PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR ACIDENTE DE VEÍCULO - DPVAT**. RECURSO ADSTRITO APENAS AO ÍNDICE APLICÁVEL AOS JUROS DE MORA. DECISÃO SINGULAR CONSIGNOU A SELIC. RECORRENTE PRETENDE A INCIDÊNCIA DO INPC. DIVERGÊNCIA. PARADIGMA DA RESPEITÁVEL 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TJCE. PARECER MINISTERIAL DE ACORDO COM A DIRETIVA INTERNA DA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Inicialmente, fica bem ressaltar que os juros moratórios serão devidos a partir do momento em que o contratante inadimplente seja constituído em mora, que no caso de indenização pelo seguro DPVAT, fluem a partir da citação, a teor da Súmula 426, STJ. 2. Desta feita, mister demarcar o índice aplicável ao caso. 3. A propósito, paradigma desta respeitável 2ª Câmara de Direito Privado do egrégio TJCE: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO**. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença que julgou o mérito condenando a seguradora ao pagamento da complementação do valor indenizatório, incidindo sobre este correção monetária pelo INPC, a partir da data do evento danoso e juros moratórios correspondentes à taxa SELIC, a partir da citação. 2. **O termo inicial para a incidência da correção monetária deve ser a data do evento danoso**. Para tal correção o índice a ser aplicado deve ser o INPC. 3. **A taxa de juros moratórios incidentes, esta, deve ser de 1% ao mês, consoante atual entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte Estadual de Justiça**. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACORDAM os Desembargadores da 2.ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de sessão, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para DARLHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença,

somente, no sentido de considerar que os juros moratórios, incidentes, sejam de 01% (um por cento) ao mês. (TJ-CE - APL: 04661437520118060001 CE 0466143- 75.2011.8.06.0001, Relator: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES - PORT 606/2017, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2017) 4. Pronunciamento da douta Procuradoria Geral da Justiça é na seguinte diretiva, in verbis: Desta feita, deve ser afastada a aplicação da Taxa SELIC, entretanto, discordando do pleito apelatório no sentido de se aplicar o INPC e com a devida vênia, entendemos que deve-se determinar a incidência de juros de mora a partir da citação, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. 5. PROVIMENTO PARCIAL do Apelo para definir que a taxa de juros moratórios incidentes é de 1% ao mês, consoante a diretiva do egrégio TJCE. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Provimento Parcial do Recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 24 de julho de 2019 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator (Relator (a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Cível; Data do julgamento: 24/07/2019; Data de registro: 24/07/2019). (Sem grifos no original).

Motivos pelos quais, demonstrado o pagamento parcial da indenização cabível pela Seguradora Ré, devida a atualização dos valores ainda devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, 22 de fevereiro de 2019.

Ante o exposto, em atenção ao previsto na Lei nº 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral a fim de que seja condenada a parte Ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à

parte Autora, no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, devidamente corrigido monetariamente a contar da data do evento danoso, qual seja, **21 de fevereiro de 2019**, bem como a incidência de **juros de mora de 1% (hum por cento)** a partir da citação.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **requer a Vossa Excelência:**

1) O deferimento do pedido de **gratuidade judiciária**, com fulcro no art. 99 e seguintes do Novo Código de Processo Civil/NCPC. Alternativamente, caso não seja acolhido o presente pleito, requer a possibilidade de realizar o pagamento das custas processuais apenas ao final da presente demanda;

2) A **citação da Requerida**, na pessoa de seus representantes legais, por AR, na forma dos arts. 238 e seguintes do NCPC, para tomar conhecimento da demanda;

3) A **procedência da presente ação**, para que:

a) Ao final, seja **condenada da Seguradora Ré ao pagamento da quantia remanescente de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** devidamente corrigida monetariamente desde a data do evento danoso (**21 de fevereiro de 2019**), bem como a incidência de **juros de mora na razão de 1% (hum por cento) a partir da data da citação**⁵;

a.1) **De forma alternativa**, em caso de não acolhimento do pedido principal (alínea acima), que seja **avaliado o grau de invalidez através de perícia médica** e, posteriormente, **utilizado e**

⁵"Súmula 426/STJ - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." (Sem grifos no original).

aplicado o devido percentual de invalidez permanente parcial para cálculo da indenização, consoante a Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74 (incluída pela Lei nº 11.945, de 2009);

a.2) Ainda **alternativamente**, caso não acolhido o pleito de correção monetária a contar do evento danoso, que seja o **cálculo da correção efetuado a partir da data do pagamento parcial na via administrativa**, qual seja, **07 de julho de 2019**;

b) Condenar a Ré a arcar com as **custas processuais e honorários advocatícios** correspondentes ao teto máximo de **20% (vinte por cento)**;

4) Seja permitido provar o alegado através de todos os meios probatórios admitidos em direito, bem como os moralmente legítimos, em especial através do depoimento pessoal da Demandante e documental, inclusive necessidade de realização de produção de **prova médico pericial**, cuja **quesitação será juntada em momento oportuno**;

5) Informa, por fim, **NÃO ter interesse na realização de audiência de conciliação/mediação**, nos termos do art. 319, VII, do NCPC⁶.

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de outubro de 2019.

⁶“Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

GERLINE VIEIRA DE BARROS SILVA

Advogada OAB/CE n° 20.245

Assinado por Certificação Digital⁷

⁷Lei nº 11.419/2006: Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. (...) § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Sem grifos no original).